

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0074880-52.2023.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição:

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro propôs Ação Civil Pública em face de CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, requerendo, em sede liminar, a interdição do estádio de São Januário até que reste comprovado, pelo réu Club de Regatas Vasco da Gama, que reúne as condições mínimas necessárias para sediar os espetáculos esportivos. Busca, ainda, a condenação do clube à reparação por danos morais coletivos no valor mínimo de R\$ 500.000,00. Sustenta a parte autora que o clube réu não tomou as providências concretas necessárias voltadas a coibir a violência e a garantir a segurança dos participantes do espetáculo no estádio de São Januário. Afirma que, na partida de 22/06/2023, verificou-se a ocorrência de atos generalizados de violência no interior do estádio com o arremesso de sinalizadores, rojões e outros artefatos pelos torcedores vascaínos no campo contra jogadores, comissão técnica, policiais, jornalistas e outros profissionais da área que se encontravam no estádio. Destaca, ainda, que confronto iniciado dentro das instalações de São Januário descambou para fora do estádio e as ruas do entorno, situação que desafiou a reação da polícia militar que, tentando conter o tumulto, passou a disparar bombas de efeito moral e balas de borracha contra a torcida do Vasco. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente lide trata de pleito do Ministério Público fundado na necessidade de garantia de segurança dos torcedores e participantes de eventos esportivos realizados no Estádio de São Januário, destacando que, na data de ontem 22/06/2023, verificou-se a ocorrência de atos generalizados de violência no interior e no exterior do estádio, o que colocou em risco torcedores e participantes do evento esportivo. De início, primordial esclarecer que a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada requer a demonstração dos requisitos instituídos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade de existência do direito material afirmado pelo demandante (artigo 300, caput, CPC); o perigo de dano (artigo 300, caput, CPC); e a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (artigo 300, § 3º, CPC). E, analisando os autos, observo que presentes os requisitos para concessão da medida. Preliminarmente, importante destacar que a segurança é prevista como Princípio Fundamental do Esporte pelo artigo 2º, XVI, Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023): Art. 2º São princípios fundamentais do esporte: XVI - segurança. Ademais, o legislador atento à relevância da segurança no âmbito das competições esportivas tratou, de forma detalhada e específica, sobre o tema na Subseção II da Seção II do Capítulo IV da Lei nº 14.597/2023: Subseção II Da Segurança nas Arenas Esportivas e do Transporte Público Art. 146. O espectador tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das provas ou partidas. Parágrafo único. Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida. Ressalte-se, ainda, quanto à previsão legal no sentido de ser o clube demandado, mandante da partida em questão, o responsável pela segurança do evento próximo passado e dos futuros, conforme artigo 149 da Lei Geral do Esporte, devendo atuar, ancorado também no Princípio da Responsabilidade Social de seus Dirigentes (artigo 2º, parágrafo único, III, do mesmo diploma legal), de forma a evitar ou solucionar anormalidades que impeçam o ingresso, a permanência e a saída do torcedor em segurança na partida. In verbis: Art. 149. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a responsabilidade pela segurança do espectador em evento esportivo será da organização esportiva diretamente responsável pela realização do evento esportivo e de seus dirigentes, que deverão: I - solicitar ao poder público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos espectadores dentro e fora dos estádios e dos demais locais de realização de eventos esportivos; II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, entre outros, aos órgãos públicos de segurança, de transporte e de higiene os dados necessários à segurança do evento, especialmente: a) o local; b) o horário de abertura da arena esportiva; c) a capacidade de público da arena esportiva; d) a expectativa de público; III - colocar à disposição do espectador orientadores e serviço de atendimento para que ele encaminhe suas reclamações no momento do evento, em local: a) amplamente

divulgado e de fácil acesso, especialmente pela internet; e b) situado na arena; IV - disponibilizar 1 (um) médico e 2 (dois) profissionais de enfermagem, devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais, para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento; V - comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento. § 1º O detentor do direito de arena ou similar deverá disponibilizar 1 (uma) ambulância para cada 10.000 (dez mil) torcedores presentes ao evento. § 2º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III do caput deste artigo, bem como reportá-las ao ouvidor da competição, e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor. Pois bem. Em exame superficial, examinando-se os elementos probatórios, em especial as imagens constantes nos links, abaixo destacados, mostra-se adequada e razoável o acolhimento da pretensão liminar do Ministério Público de interdição do Estádio de São Januário até que reste evidenciado que tal arena esportiva reúne as condições necessárias para sediar eventos esportivos: <https://oglobo.globo.com/esportes/futebol/noticia/2023/06/sao-januário-vira-praca-de-guerra-apos-derrota-do-vasco-para-o-goias.ghtml> <https://youtu.be/4YnqGrlznE4>
https://youtu.be/HcbO8Wbd_s4 <https://youtu.be/5-cHlbpk5pA> <https://www.youtube.com/watch?v=8heyXLk6vrE> <https://www.youtube.com/watch?v=5-cHlbpk5pA>
<https://www.icloud.com/notes/07dfqJfu4m-EQ6a0F63ZnBZ4A#https://www.instagram.com/p/Ct0XpQVuW6I/?igshid=MzRIODBiNWF1ZA==> Ora, as informações constante, nos autos, revelam de forma cristalina que, na data de ontem 22/06/2023, torcedores e demais participantes do evento tiveram o seu direito à segurança flagrantemente violado pela inicial atuação criminosa de um grupo de indivíduos e posterior ausência de estrutura física mínima e de preparação dos funcionários do clube réu em executar o plano de ação e de contingência que garantissem a pronta retirada dos torcedores daquele cenário de guerra instalado no interior e exterior da arena esportiva. Ademais, ainda que se possa afastar qualquer ligação entre as pessoas que iniciaram os atos de violência e o clube réu, há de se buscar, neste momento, resguardar a segurança dos torcedores, com a interdição temporária do Estádio de São Januário até que se comprove a existência de condições de segurança com a apresentação de laudos técnicos atualizados dos órgãos estatais responsáveis, especialmente diante dos danos causados no local. Ademais, evidente a presença de efetivo perigo de dano aos frequentadores do Estádio de São Januário no caso de nova ocorrência de situação como a experimentada na partida de ontem (22/06/2023), episódio que, sabidamente, afasta-se do caráter de excepcionalidade. Ressalte-se, também, quanto à reversibilidade da presente medida, já que, evidenciadas as condições de segurança para recebimento de eventos, imediatamente restará afastada a presente medida de interdição. Noutro ponto, importante destacar acerca da necessidade de apresentação, não só dos laudos técnicos expedidos por órgãos públicos da condições de segurança das arenas esportivas (artigo 147 da Lei Geral do Esporte), mas também de planos de ação referentes à segurança, transporte e contingências. Observe o artigo 151 da referida lei: Art. 151. É direito do espectador a implementação de planos de ação referentes a segurança, a transporte e a contingências durante a realização de eventos esportivos com público superior a 20.000 (vinte mil) pessoas. § 1º Os planos de ação de que trata o caput deste artigo serão elaborados pela organização esportiva responsável pela realização da competição, com a participação das organizações esportivas que a disputarão e dos órgãos das localidades em que se realizarão as partidas da competição responsáveis pela segurança pública, pelo transporte e por eventuais contingências. § 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público. § 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio eletrônico dedicado à competição, no mesmo prazo de publicação de seu regulamento definitivo. Nesse passo, além dos laudos técnicos de praxe expedidos pelos órgãos públicos, mostra-se adequada a realização, em caráter de urgência, de Prova Técnica, também, por Perito do Juízo, o que determino com base no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de se reforçar a avaliação das condições de segurança da referida arena esportiva para receber eventos esportivos e dos planos de ação e contingência, mormente em razão dos eventos narrada na peça inicial e dos danos causados na data de ontem 22/06/2023. Nomeio, assim, a expert ELEONORA GASPAR SCARTON, Engenheira Civil, CREA-RJ 42362D. Portanto, considerado o último episódio ocorrido no Estádio de São Januário, verifica-se, ao menos em cognição sumária, que a arena esportiva não dispõe de condições mínimas para a realização de partidas de futebol. Por todo o exposto, verificada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, de modo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória para decretar a interdição do Estádio de São Januário até que reste comprovada a presença das condições necessárias para sediar os eventos esportivos por meio de laudos técnicos atualizados dos órgãos estatais e do Perito do Juízo, Nomeio a expert ELEONORA GASPAR SCARTON, Engenheira Civil, CREA-RJ 42362D. Intime-se a perita, no e-mail cadastrado, para dizer se aceita o encargo e atender ao disposto no artigo 465, § 1º, Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. Os honorários periciais serão pagos ao final da ação, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985. Diante da

urgência da medida, fixo prazo de até 30 (trinta) dias para elaboração do laudo técnico a contar da data de apresentação dos quesitos pelas partes. Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem os quesitos. Oficie-se comunicando a presente a suspensão ao GEPE, à FFERJ, à CBF e ao Club de Regatas Vasco da Gama. Intime-se e cite-se o clube réu.